



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0002882-58.2008.8.14.0005
RECURSO: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA: ALTAMIRA
RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO NEIVA COELHO – DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. JUÍZO DE SUSPEITA. IMPROVIMENTO.

1. Considerando que a sentença de pronúncia de baseia em juízo de suspeita e não de certeza, a presença de indícios de autoria e materialidade impõem a submissão do réu a Júri Popular.
2. O exame atento da decisão impugnada não revela o excesso de linguagem apontado pela defesa, demonstrando o magistrado apenas os fatos que já constam nos autos, como a palavra convicta da vítima e a confissão do réu.
2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal em Sentido Estrito, da Comarca de Altamira, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator. Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUSA contra a sentença de pronúncia, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Altamira, pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, descrito no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, do Código Penal.

Consta na inicial, em resumo, que na noite do dia 26.10.2008, o acusado esfaqueou a vítima Antônio Carlos Lima da Silva enquanto este dormia sentado numa cadeira de bar, por ciúmes de sua companheira, a qual estaria próxima à vítima no momento do crime, sendo que logo em seguida, teria esfaqueado Silvano Vilareal Pereira, razão pela qual, foi incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CP e art. 129, § 2º, I e II, do CP.

O feito tramitou regularmente e, às fls. 115/117, o Réu foi pronunciado, apenas pelo homicídio qualificado tentado, motivo pelo qual interpôs o presente recurso, às fls. 146 e 152/156, protestando pela nulidade da sentença a quo, em face do excesso de linguagem por parte do Juízo a quo, na sentença de pronúncia, o qual extrapolou os limites legais da decisão.

Constam contrarrazões às fls. 159/162.

A sentença de pronúncia foi mantida às fls. 164.

Às fls. 171/173, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo



conhecimento e improvimento do recurso.
É o relatório.

VOTO

O Recorrente defende a nulidade da decisão impugnada, e o desentranhamento/substituição da sentença de pronúncia, por excesso de linguagem.

Primeiramente, é necessário frisar que, sendo a sentença de pronúncia mero juízo de admissibilidade da imputação delitiva, não cabe nessa fase processual qualquer desgaste na análise aprofundada das provas colhidas, até porque não cabe ao juiz da causa decidir sobre a culpabilidade do acusado, mas tão somente se convencer da existência de indícios da autoria e materialidade do delito.

In casu, a materialidade delitiva resta provada pelos depoimentos da vítima e testemunhas e do próprio acusado, já que não foi juntado laudo pericial aos autos, assim como os indícios de autoria.

No que se refere ao excesso de linguagem na sentença de pronúncia, levantado nas razões recursais, assim como a Procuradoria de Justiça, examinei atentamente a decisão combatida e não vi qualquer exagero ou incursão na competência dos jurados por parte do Juízo a quo, o qual foi estreitamente objetivo e escorreito em sua sentença, sem ultrapassar os limites legais a ele impostos.

Veja-se que o Recorrente não nega a autoria das lesões provocadas na vítima, mas apenas as circunstâncias em que o crime foi praticado se contrapondo à denúncia, pelo que o magistrado apenas relatou o que está nos autos, de que a vítima não teve qualquer dúvida a respeito da autoria delitiva, bem como que o réu confessou o crime, mesmo que parcialmente.

Dúvida existe sobre a versão que será escolhida pelos jurados e a ele caberá esmiuçar a prova.

É notório que em qualquer outro feito de procedimento comum, a dúvida existente nos autos levaria à absolvição por insuficiência de provas, no entanto, nos processos relativos ao Júri, a dúvida não beneficia o réu e sim a sociedade, pelo que cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la e definir o futuro do acusado.

Assim, como já dito em vários outros julgados, o juiz presidente das causas de competência do Tribunal do Júri tem poderes legais e limitados, não podendo invadir a esfera de competência dos jurados e adentrar no mérito da ação penal. Desta forma, se a lei impõe ao juiz singular a pronúncia do réu por haver ele se convencido da existência do crime e de indício suficiente de sua autoria (art. 408/CPP), não pode abusar de sua competência e absolver o réu.

Ressalte-se, ainda, que a impronúncia só se legitima quando o juiz não se convence da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria e, no presente caso, já foram apontados os indícios de autoria levados em consideração para a pronúncia do Réu, em Juízo de suspeita, até porque ele admitiu que esfaqueou a vítima.

Em sendo assim, o excesso de linguagem apontado não restou configurado nos autos a legitimar a anulação da sentença de pronúncia.



Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão de pronúncia, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 14 de setembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator